



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.932 - MG (2018/0069236-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ALISSON BATISTA BORGES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733**
: **MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046**
: **MARIO GUILHERME COBIANCHI - MG036013**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. ART. 18, § 4º, DA LEI N. 12.651/2012. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 67 DA LEI N. 12.651/2012. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A pacífica jurisprudência do STF e a do STJ firmou entendimento de que "a Lei n. 12.651/12, novo Código Florestal, não suprimiu a obrigação de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR" (AgInt no AgInt no AREsp 1.144.287/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/9/2018).

2. Nota-se, portanto, que não ocorreu a supressão da obrigatoriedade da averbação da reserva legal na serventia imobiliária, enquanto não se fizer o registro no Cadastro Ambiental Rural, ônus que competia aos autores e do qual não se desincumbiram.

3. Perquirir sobre a extensão da propriedade ou dos percentuais remanescentes de vegetação nativa, em 22 de julho de 2008, implicaria nítida incursão no acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.932 - MG (2018/0069236-8)

AGRAVANTE : ALISSON BATISTA BORGES
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARIO GUILHERME COBIANCHI - MG036013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Alisson Batista Borges contra decisão que deu provimento ao recurso especial ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A controvérsia cinge-se no caráter alternativo entre a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou averbação da reserva legal no registro do imóvel.

Na decisão impugnada, ficou consignado que o agravante foi inadimplente no tocante ao pactuado no TAC, pois, no interstício entre a vigência do novo Código Florestal e a criação do CAR, não averbou a reserva legal na matrícula do imóvel. Dessa forma, foi reconhecido a necessidade de arbitramento de multa pecuniária, como meio coercitivo indireto, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer (o cadastramento ou averbação).

O recorrente, em agravo interno, ponderou que a disposição do art. 18, § 4º, da Lei 12.651 "não deixa dúvidas acerca da faculdade – e não da obrigação – do proprietário de registrar a reserva legal nos moldes da Lei revogada (via CRI), concedendo-lhe inclusive um benefício em forma de incentivo para assim optar, qual seja, a gratuidade do ato" (e-STJ, fl. 236).

O agravante sustenta que o registro da reserva legal na matrícula do imóvel, durante o interstício supracitado, tornou-se facultativo por força da referida norma legal.

Aduz, ainda, que "é certo que a obrigação para inscrição do CAR ainda não se encontra vencida, ante as sucessivas prorrogações por parte do Governo. A última, objeto do Decreto n. 9.395, de 30 de maio de 2018, estendeu o prazo em exame para até 31 de dezembro de 2018. Com efeito, somente a partir de 1º de janeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2019 poderia o Agravado cogitar de executar o famigerado TAC firmado com o Agravante, pois antes disso não há qualquer obrigação de ser averbar a reserva legal na matrícula do imóvel, por absoluta falta de amparo legal" (e-STJ, fls. 237-238).

Por fim, pondera que, em razão da área do imóvel (três hectares) e levando em consideração que em 22 de julho de 2008 a propriedade não tinha qualquer vegetação nativa remanescente, deve ser aplicada na espécie a previsão do art. 67 da Lei 12.651/2012.

A parte agravada ofereceu impugnação às e-STJ, fls. 247-255.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.932 - MG (2018/0069236-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão combatida, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou compreensão de que "a Lei n. 12.651/12, novo Código Florestal, não suprimiu a obrigação de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR." (AgInt no AgInt no AREsp 1.144.287/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/9/2018) Nesse sentido: REsp 1.276.114/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016.

Saliento que somente se pode cogitar em dispensa da averbação da reserva legal no registro imobiliário quando houver registro no Cadastro Ambiental Rural, consoante estabelece o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012).

Nota-se, portanto, que não ocorreu a supressão da obrigatoriedade da averbação da reserva legal na serventia imobiliária, enquanto não se fizer o registro no Cadastro Ambiental Rural, ônus que competia aos autores e do qual não se desincumbiram.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O aresto impugnado está em dissonância com a pacífica jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que não se pode excluir a Área de Reserva Legal que não esteja devidamente individualizada na respectiva averbação, para fins de cômputo da produtividade do imóvel rural. Precedente: AgRg nos EREsp 1.376.203/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/11/2014.

2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min.

Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24/2/2011, DJe-211).

3. A Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.426.830/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 29/11/2016)

Com efeito, a exigência da averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, não tem o sentido de tão somente proteger determinadas percentagens florestais ou de outras formas de vegetações existentes, ou quando houver exploração de tais áreas, mas, do mesmo modo, ou talvez preponderantemente, visa garantir a permanência da vegetação nativa para atendimento dos mínimos percentuais exigidos pelo Código Florestal.

A averbação da reserva legal no Cartório de Registro Imobiliário, se não houver registro no CAR, é um dever do proprietário ou adquirente de imóvel rural, nos termos do § 4º do art. 18 do Código Florestal.

Nesse toar:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

1. Decorre o presente recurso especial de embargos à execução de termo de ajustamento de conduta, em que exigida a averbação da reserva legal.

2. Enquanto não efetivada a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, **não há falar em extinção da obrigação de averbação no Cartório de Registro de Imóveis.**

3. É que "[a] Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR" (REsp 1426830/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.732.928/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que a interpretação ora defendida é, salvo melhor juízo, a que melhor se harmoniza com importantes preceitos de escalão constitucional, como o da função social e ambiental da propriedade rural (art. 186, II, da CF/1988) e o que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/1988).

Por fim, no tocante à aplicação do art. 67 da Lei n. 12.651/2012, não é possível o conhecimento da matéria. Depreende-se do supracitado diploma legislativo:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, **área de até 4 (quatro) módulos fiscais** e que **possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12**, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Ocorre que verificar a extensão da propriedade ou dos percentuais remanescentes de vegetação nativa, em 22 de julho de 2008, implicaria nítida incursão no acervo fático-probatório. Providência obstacularizada pela incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0069236-8

AgInt no
REsp 1.731.932 /
MG

Números Origem: 0024730022015 00247300220158130620 10620150024730 10620150024730001
10620150024730002 10620150024730003 24730022015 247300220158130620

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ALISSON BATISTA BORGES
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARIO GUILHERME COBIANCHI - MG036013

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALISSON BATISTA BORGES
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARIO GUILHERME COBIANCHI - MG036013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.